



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5343, DE 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos três anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 3º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa





Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), na forma do regulamento, no mês de julho de cada ano.

§ 4º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

§ 5º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I – a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II – as providências para assegurar o cumprimento;
- III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 6º O documento público de que trata o § 5º será objeto de apresentação pelo Ministério da Economia em audiência pública no Congresso Nacional.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros desta Lei de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

- I – o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;
- II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;
- III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

- I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) *per capita* por mês;





II – será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea *b*;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único de que trata o art. 7º;

III – o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício *per capita*, calculado nos termos do *caput* e das alíneas *a* e *b* do inciso II, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no *caput* e que tenham retornado à condição de elegibilidade por terem sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.





§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I – o valor de referência *per capita* de que trata o inciso I do *caput*;

II – os descontos percentuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea *b* do inciso II do art. 3º, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.





§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família referidos na alínea *b* do inciso II do art. 3º, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, ou beneficiários nos termos do § 7º do art. 3º, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar *per capita* no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais;





II – a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III – a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I – gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II – expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III – coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10. As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – serão inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;





c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – terão seus dados atualizados no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congêneres;

e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei de Responsabilidade Social, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12. A execução e a gestão da política de benefícios prevista no art. 2º poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Lei de Responsabilidade Social (IGD-LRS), para





utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV – calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-LRS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.





§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo Federal disponibilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários, elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o *caput* poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 14. As despesas da política de benefícios desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhes vierem a ser consignadas.

§ 1º Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos no art. 2º desta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas Lei de Diretrizes





Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 15. Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas no inciso I do art. 1º não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no *caput* deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º desta lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

Art. 16. Caso as medidas indicadas no art. 15 não sejam suficientes para atingir as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º, e não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficam suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, prevista no inciso III do art. 4º e na alínea *c* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 17. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.





§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no *caput* a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 4º.

Art. 18. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios de que trata o art. 2º, com seus próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do *caput* do art. 155, da Constituição.

Art. 19. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

Art. 20. Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios prevista nesta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 21. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica





obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 23. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 24. O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 25 a 30.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV – gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

VI – fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII – consulente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos I e II serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 26. Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do *caput*, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



SF/20949.94486-76



§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 27. As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

- I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;
- II – proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;
- III – análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV – melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 28. Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

- I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;
- II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;
- III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;
- IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;





V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 29. São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III – ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos do art. 27.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do *caput* é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do *caput* é de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.





§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 30. São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 31. Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 22 a 30.

Art. 32. Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 22 a 28.

Art. 33. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** Os programas de assistência social do Governo Federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.”

Art. 34. Fica garantida, partir da data da efetiva implementação do BRM, a opção de migração por parte das famílias beneficiárias, do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o BRM.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e suas sucedâneas.

Art. 35. Os programas de que tratam os arts. 3º a 5º deverão ser implementados no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da implementação desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.

Art. 36. O valor do abono salarial anual de que trata o do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será calculado na proporção de 1/6 (um sexto), multiplicado pela soma de 1 (um) com o número de dependentes menores de idade do trabalhador.

Parágrafo único. Para fins da soma de que trata o *caput*, serão considerados os seguintes limites:

I – a proporção máxima de 6/6 (seis sextos), e máximo de 5 (cinco) dependentes menores de idade para cada trabalhador;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – a proporção mínima de 1/6 (um sexto), quando não houver dependentes menores de idade.

Art. 37. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"Art. 47.....
.....
VIII – da assistência social.
.....”

Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima *per capita* é calculado por:

$BRMpc = Apc - REpc - d \times RTpc$ onde:

$BRMpc$ = Benefício de Renda Mínima mensal *per capita*

Apc = Valor de Referência *per capita* do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

$REpc$ = Rendimentos mensais *per capita* não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

$RTpc$ = Rendimentos mensais *per capita* oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$BRM = BRMpc \times N$, se $BRMpc > 0$; ou $BRM = 0$ se $BRMpc \leq 0$

onde:

N = número de membros da família





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRMpc \geq 0$, então:

$$PSF = z \times RTpc \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

$BRMpc < 0$, então:

$$PSF = z \times \{[(Apc - Repc) \div d] \times (5/4) - [RTpc \times (1/4)]\} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o *caput* do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSFi = PSF \times [RTi \div RT], \text{ se } PSF > 0 \quad PSFi = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

PSFi = participação do indivíduo i da família na PSF

RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

JUSTIFICAÇÃO

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

As evidências apresentadas pelas edições da publicação Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial a versão de 2019, são eloquentes: A pobreza no Brasil se manifesta de diversas maneiras, em especial por insuficiência de renda.

A matriz da pobreza tem natureza monetária e é a causa motriz de muitas outras de suas manifestações. Na educação, por exemplo, crianças





de famílias pobres sofrem com maior incidência de déficit de aprendizado e de outras competências de natureza cognitiva. A pobreza monetária, inclusive por conta de problemas educacionais, impõe aos cidadãos carentes perspectivas de geração de renda inferiores, além sérias dificuldades com a formalização de sua atividade ocupacional, realimentando esse ciclo vicioso que condena 25 de cada 100 brasileiros à frustração do aproveitamento de seu imenso potencial intelectual e produtivo.

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira uniforme. Crianças na primeira infância ou em idade de ensino fundamental e trabalhadores inseridos no mercado de maneira informal são os cidadãos mais prejudicados. A pobreza castiga de maneira especial as crianças de famílias cujo sustento vem de ocupações informais.

As evidências estatísticas revelam que, em 2018, 42 de cada 100 crianças brasileiras com idade entre zero e 14 anos eram pobres, o que está em franco descompasso com o fato de que, felizmente, menos de 8 em cada 100 idosos eram pobres. Há um claro desequilíbrio entre o tratamento que escolhemos, corretamente, dar aos nossos idosos em relação ao que é garantido às nossas crianças. Nossas escolhas na arena das políticas públicas têm recaído sobre soluções que garantem transferências de renda aos mais velhos sem, entretanto, cuidar de garantir, igualmente, perspectivas aos mais jovens de se realizarem como cidadãos, inclusive na arena produtiva, para sustentá-las na condição de contribuintes.

Lares chefiados por mulheres negras sem cônjuge e com crianças sob sua responsabilidade são duramente afetados pela pobreza: 60 de cada 100 dessas famílias são pobres.

A pobreza também tem concentração geográfica no Brasil: 44 de cada 100 cidadãos nordestinos são pobres e, na região Norte, são 41 a cada 100 na mesma situação

De acordo com a referida Síntese de Indicadores Sociais, o Brasil tinha, ao final de 2018, cerca de 52 milhões de cidadãos vivendo na pobreza e outros 13 milhões de nossos compatriotas padecendo na pobreza extrema, quadro gravíssimo em que até as necessidades calóricas do ser humano deixam de ser supridas. Lamentavelmente, 25% dos brasileiros não conseguem gerar renda suficiente para lhes garantir a superação da situação a que estão submetidos, uma parte substancial deles sobrevivendo com renda





de ocupações informais, naturalmente sujeita a grandes oscilações. Um fato constrangedor para um País considerado como de renda média-alta pelo Banco Mundial e uma das maiores economias do planeta.

Certamente, o resgate desses brasileiros da situação de hipossuficiência de renda depende sobremaneira da capacidade de reorganização e retomada as atividades do setor produtivo atingido primeiramente por forte recessão e, na sequência, pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. No entanto, a fragilidade fiscal do País é inegável e limita substancialmente a potência dos instrumentos de que dispõe o Estado brasileiro para alterar a baixa dinâmica econômica, de um lado, e aportar recursos em programas já existentes e outros necessários à mitigação da pobreza no Brasil.

Isso, entretanto, não pode e não nos deve fazer recuar diante do desafio de revisarmos e o sistema de instrumentos de que dispomos ou podemos dispor para tornarmos a ação estatal contra a pobreza não somente mais eficiente, mas também eficaz e efetiva. Ressalto que a Carta Magna, a Constituição Cidadã de 1988, dispõe, no inciso III do art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza.

É nesse contexto que apresentamos projeto de Lei de Responsabilidade Social, que estabelece metas para a redução substancial da taxa geral de pobreza e da taxa de extrema pobreza, para 10% e 2%, respectivamente, em três anos a partir da entrada em vigor da referida norma. Parte substancial da proposta, registre-se, é idêntica àquela elaborada pelos economistas Fernando Veloso, Marcos Mendes e Vinícius Botelho e publicada sob a égide do Centro de Debates sobre Políticas Públicas (CDPP) para uso público. A justificação à proposta oferecida pelos autores foi largamente aproveitada neste texto por sua alta qualidade e por economia processual. Aos autores nossos cumprimentos pelo excelente trabalho e ao CDPP nossas saudações pela iniciativa de comissioná-lo e agradecimentos por oferecê-lo como contribuição ao debate sobre políticas públicas de combate à pobreza.

Se, por um lado, há claramente a necessidade de revisar a ação estatal para amparar grupos sociais sujeitos a maior incidência da pobreza, por outro, o debate sobre a expansão da rede de proteção social tem sido ampliado e aprofundado em função da pandemia de COVID-19, que forçou





a interrupção das atividades econômicas e deixou milhões de trabalhadores informais abruptamente sem renda, uma vez que não contam com a proteção dos programas existentes, muito focados na proteção do trabalhador formal.

O que o episódio nos mostra é que há um grande contingente de famílias que, em condições normais, é capaz de gerar renda e se manter acima da linha de pobreza. Porém, essas famílias são muito vulneráveis a choques que interrompam as suas atividades, seja por uma pandemia, seja por doença dos seus trabalhadores ou uma recessão. A forma que se mostra mais adequada para atender essas famílias não é por meio de transferência de renda em caráter regular, mas sim pela instituição de uma espécie de seguro que suplemente sua renda nos momentos de necessidade, quando esta se reduz.

Trata-se de situação distinta daquela vivida pelas famílias em pobreza extrema e estrutural que, mesmo trabalhando, não são capazes de gerar rendimentos superiores às linhas de pobreza estabelecidas. Para essas, o instrumento mais adequado é, efetivamente, a transferência regular de renda, nos moldes do Programa Bolsa Família.

As políticas públicas desenvolvidas desde a década de 1960 procuraram proteger, de um lado, os trabalhadores do mercado formal, com programas como o Abono Salarial e o Salário Família e, de outro, mais recentemente, os muito pobres, com programas como o Bolsa Família. Os informais com capacidade de gerar renda, mas sujeitos à volatilidade de seus rendimentos, ficam entre esses dois polos, sem proteção adequada.

Outro ponto a ser destacado é que benefícios de natureza assistencial, as transferências de renda, e benefícios de natureza previdenciária e trabalhista, com características de seguro, são marcadamente diferentes. Responder aos dois tipos de proteção demandados com um único mecanismo de transferência de renda expõe contradições e gera incentivos que aumentam o custo do programa e reduzem o seu alcance. Para atender os mais pobres, o critério deve ser o de dar mais a quem tem menos. Mas para os vulneráveis capazes de gerar renda, a melhor estratégia é estimulá-los a revelar a sua renda, para que não se gaste excessivamente com a complementação. Não há resposta comum adequada para ambas as demandas. Nesse sentido, a proteção social aos trabalhadores informais exige desenho apropriado, um tratamento específico dentro do marco legal das políticas de assistência social.





Há que se considerar, ainda, que a origem do rendimento das famílias não é estática. Em um número substancial de casos, os trabalhadores, em especial aqueles que mais precisam de assistência social, derivam sua renda de atividades formais e informais. E quando na informalidade, sua renda está sujeita a variações e mesmo a descontinuidade. Assim, políticas de assistência social precisam ter agilidade para reconhecer rapidamente a mudança da condição socioeconômica de uma família. Famílias que se tornam pobres têm que rapidamente serem habilitadas para receber uma transferência de renda. Aquelas, entretanto, que superam essa condição devem deixar de receber a renda fixa da transferência de renda e passar a receber um seguro que complete a renda caso venha a cair novamente. Quando a família efetivamente for emancipada da condição de pobreza, situação na qual ela passa a ter um patamar de renda que já permite a acumulação de uma poupança precaucional, sem a ajuda do Estado, ela deve dar lugar a outra família mais necessitada.

Os instrumentos gerenciais que o Estado brasileiro desenvolveu nas últimas décadas para o cadastramento e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda permitem desenhar uma estratégia de inclusão dos trabalhadores informais em políticas públicas de proteção social. O aperfeiçoamento e intensificação do uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa parte essencial da construção de uma política de proteção social eficaz. Um CadÚnico mais abrangente e ágil será capaz de fazer a devida identificação das famílias e suas carências principais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 mostram que já existe um significativo contingente de trabalhadores informais e formais registrados no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família. Já existe, portanto, uma natural integração de trabalhadores de baixa renda no âmbito da atual política de assistência social. Redesenhá-la de forma a atender necessidades específicas de públicos diferentes será uma mudança incremental, que não desestrutura o que se construiu até hoje e tem potencial para aumentar a eficácia da política em termos de cobertura e redução da pobreza.

Os números revelados pelo CadÚnico demonstram como o uso inteligente da informação é uma arma importante para reduzir a pobreza. Eles mostram que um grande contingente de beneficiários do Bolsa Família já declara ao Cadastro uma parte do recebimento de renda do trabalho informal. Eles não têm qualquer incentivo da legislação atual para fazê-lo,





pois tal declaração apenas reduz sua renda. Mesmo assim, fazem-no em montante significativo, que permite ao Programa Bolsa Família economizar aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano. Os números também mostram que, se for possível estimular ainda mais a declaração de renda informal, seria possível economizar ainda mais, realocando esses recursos para atender a quem mais precisa ou para elevar o valor dos benefícios. As políticas da Lei de Responsabilidade Social procuram, justamente, criar esse incentivo à declaração de renda para que caminhemos em direção à maior eficiência, eficácia e efetividade desse gasto.

O desenho aqui proposto, ademais, evita desincentivos à formalização e cria políticas voltadas à proteção dos trabalhadores informais. Busca-se neutralidade em termos do vínculo empregatício do eventual beneficiário. A elegibilidade de um potencial benefício deve decorrer de condições objetivas de renda, e não da forma de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Este projeto de lei também se preocupa em corrigir distorções existentes na atual rede de proteção social brasileira, resultado da criação de programas avulsos, cada um com suas regras específicas. Isso levou ao estabelecimento de definições e conceitos estruturantes distintos nos diferentes programas. Atualmente, a adoção de diferentes conceitos de família, de rendimento computável para fins de acesso a benefícios e de linha de pobreza, faixa de renda que dá acesso a benefícios gera distorções e uma complexidade que dificulta a integração das ações de monitoramento e avaliação da elegibilidade ao recebimento dos diversos benefícios. A unificação desses conceitos simplificaria e racionalizaria a operação dos diversos programas sociais.

Seria, ademais, ainda que esteja fora do escopo deste projeto de lei, fossem revisadas e fortalecidas estratégias de desenvolvimento infantil em paralelo à transferência de renda. Faz-se necessária uma intervenção pública que vá além de entregar dinheiro às famílias pobres com crianças. O desenvolvimento infantil é tipicamente considerado uma das chaves para a emancipação das famílias da condição de pobreza porque o período que começa na concepção e vai até os primeiros anos de vida de uma criança é uma fase extremamente importante para o desenvolvimento cerebral. Em particular, crianças em situação de pobreza tendem a ter maiores déficits de desenvolvimento do que as demais, o que poderia ser uma das explicações para a persistência da pobreza entre diferentes gerações. Portanto, focalizar





programas de desenvolvimento infantil nas crianças em famílias de baixa renda, em paralelo à transferência de renda, é um elemento importante para romper o ciclo da pobreza e permitir a superação da pobreza intergeracional.

Apesar dessa grave consequência da pobreza para nossas crianças, há um universo ainda pouco conhecido de jovens talentos oriundos de contextos de alta vulnerabilidade social, que venceram a dificuldade inicial do desenvolvimento cognitivo, mas que não conseguem romper o ciclo da pobreza por falta de apoio. De 2011 a 2017, 1.288 medalhas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) foram dadas a jovens beneficiários do Programa Bolsa Família. Esse tipo de iniciativa tem o potencial de incentivar significativamente os estudantes vencedores, servindo de exemplo a seus pares na vida escolar.

A emancipação das famílias da condição de pobreza também requer que se supram déficits de oportunidades. E essa superação não deve se limitar aos jovens pobres talentosos, mas a todos. Os retornos econômicos do Ensino Médio e do Ensino Superior, apesar de altos, são largamente subestimados pelos jovens e suas famílias, sendo um dos fatores que pode explicar os altos índices de evasão escolar na transição do Ensino Fundamental para o Médio.

Nesse sentido, uma estratégia integral de superação da pobreza exige ações efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda; a identificação de jovens com grandes habilidades entre os beneficiários de políticas de assistência social; e o incentivo a que esses jovens concluam seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade. Por isso propomos a instituição de poupança a que terá direito todo estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja membro de família habilitada a receber o BRM, de maneira a incentivar a conclusão do ensino médio.

II – PRINCIPAIS COMANDOS DO PROJETO DE LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

No que se refere a estrutura, este projeto de lei dispõe sobre oito aspectos das normas de responsabilidade social para o Governo Federal, partes integrantes da estratégia de redução da pobreza no Brasil:

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza;
3. O Benefício de Renda Mínima;
4. A Poupança Seguro Família;
5. O Programa Mais Educação;
6. A consolidação dos conceitos de família, rendimento e pobreza;
7. Gestão da informação cadastral;
8. O financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social.

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social

O estrito respeito às normas que regulam o processo legislativo, orçamentário, financeiro e fiscal exigiram o enquadramento das disposições deste projeto de lei aos fundamentos da possibilidade de dupla alocação, específica e suplementar, no orçamento público para as ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e a condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Trata-se, por um lado, de garantir a possibilidade de expansão das alocações que financiarão as políticas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Social, incluindo-se, para além daquelas de natureza específica, produto da compensação com despesas existentes, outras fontes, sujeitas à discricionariedade dos operadores do processo orçamentário federal. Por outro, de ressaltar que a proposta em tela reconhece a importância do equilíbrio fiscal como componente essencial para o relançamento das atividades produtivas e a geração de ocupação e renda para os brasileiros.

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza

Tendo como base o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estatui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a





erradicação da pobreza, propomos neste projeto de Lei metas de redução desse gravíssimo problema social. Nos primeiros três anos subsequentes à publicação da lei em que vier a se transformar esse projeto, a taxa geral de pobreza deve reduzir-se para 12%, 11% e 10%, respectivamente. A taxa de pobreza extrema, a seu turno, deve reduzir-se, durante o mesmo período, para 4%, 3% e 2%, também respectivamente. Nos anos seguintes, caberá ao Poder Executivo estabelecer metas inferiores e decrescentes para a taxa geral de pobreza e para a pobreza extrema.

Ressalte-se, ademais, que se institui o rendimento familiar *per capita* mensal inferior a R\$ 250,00 para o cálculo da taxa geral de pobreza e de R\$ 120,00 *per capita* familiar mensal para o cálculo da taxa de extrema pobreza, o que também constitui inovação no marco legal da assistência social no Brasil. Essas taxas serão calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os valores de referência serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, também calculado pelo IBGE. Os valores de referência serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo IBGE.

Para garantir a devida transparência aos resultados das políticas contidas na Lei de Responsabilidade Social, semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário. A evolução das referidas taxas de pobreza e de pobreza extrema será seguida pelo Congresso Nacional, ficando o ministro da Economia obrigado a reportar a comissão mista sobre o referido relatório.

3. O Benefício de Renda Mínima

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune





excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O BRM, aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R\$ 125,00 *per capita*. Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho, como benefícios previdenciários e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O Projeto de Lei contém dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, será extinto o atual mecanismo de regra de permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade, até o limite de meio salário-mínimo *per capita*. As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R\$ 230,00 mensais.

4. A Poupança Seguro Família

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, será oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima, uma transferência de renda, famílias com maior capacidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, sujeito a um teto, conforme explicado a seguir.

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda *per capita* do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo. Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada, com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de Renda Mínima e, conseqüentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro Nacional. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo



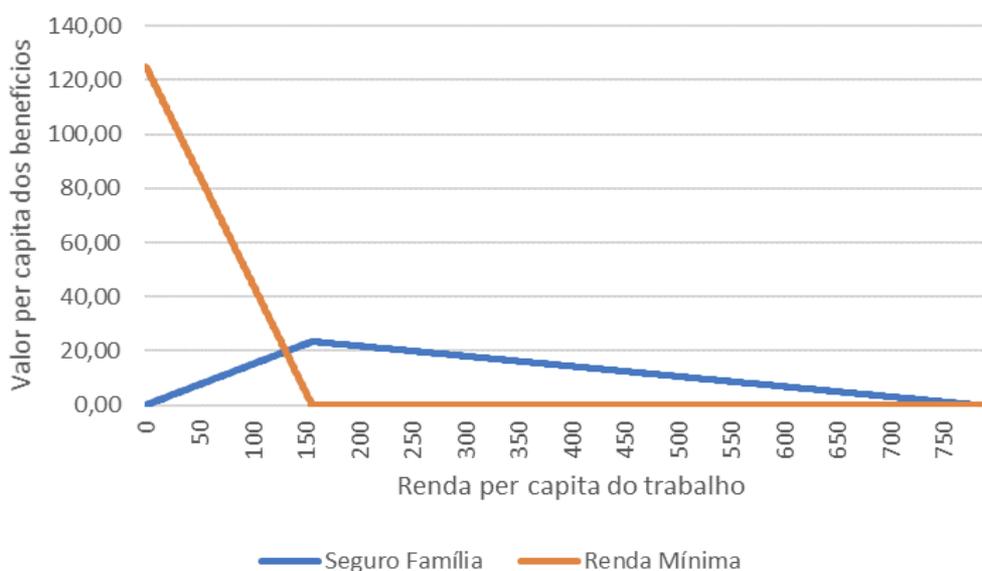


administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.

O Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Para uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho, conforme se eleva a renda *per capita*, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Caso a família deixe de ser beneficiária do Benefício de Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família cairá lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.

Valor *per capita* dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda *per capita* do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho



Fonte: Botelho et al (CDPP)





Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R\$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R\$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo Programa de Responsabilidade Social, essa família passaria a receber:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 303,00¹
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 13,50²

O benefício total recebido seria, então, de R\$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R\$ 450,00 mensais, e não R\$ 90,00, ela receberia R\$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 15,00³
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 67,50⁴

Suponha-se, a título de exemplo que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R\$ 171,00 do Programa Bolsa Família (e R\$ 279,00⁵ do Benefício de Renda Mínima, tendo direito a um saque do

¹ $(R\$ 125,00 - (R\$ 90,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

² $R\$ 90,00 \times 15\%$

³ $(R\$ 125,00 - (R\$ 450,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

⁴ $R\$ 450,00 \times 15\%$. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que acrescentaria R\$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R\$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R\$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

⁵ $(125 - (120/3) \times 0,80) \times 3$





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seguro Família de até R\$ 1.620,00⁶ (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R\$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses⁷.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai se formando, agora no valor de R\$ 18,00 mensais⁸, para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

Ressalte-se, por fim, que o saldo da Poupança Seguro Família poderá ser usada como garantia em operações de microcrédito produtivo e orientado. Nesse caso, o valor da parcela do empréstimo não poderá ultrapassar 25% da renda média declarada pelo requerente ao longo dos 12 meses anteriores à data do requerimento de uso do benefício como garantia. O valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor, normalmente um agente financeiro público, caso alguma das parcelas da operação de crédito esteja atrasada por mais de noventa dias. Trata-se de oferecer interoperabilidade entre políticas assistencial e de crédito, reconhecendo a capacidade produtiva dos beneficiários da Poupança Seguro Família e contribuindo, assim, para a realização de seu potencial de geração de ocupação e de renda.

5. O Programa Mais Educação

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R\$ 20,00 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornam elegíveis ao Benefício de Renda Mínima. Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens

⁶ 24 meses x R\$ 450,00 x 15%.

⁷ Antes da queda de renda, a família dispunha de R\$ 465,00 mensais (R\$ 450,00 de renda do trabalho e R\$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefício de Renda Mínima passou a ser de R\$ 399,00 (R\$ 120,00 + R\$ 279,00). Para R\$ 465,00, faltam R\$ 66,00. Para suprir os R\$ 66,00 por 24 meses, custaria R\$ 1.584,00. Como a família dispõe de R\$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

⁸ 120 x 15%





conclua o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque.

O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha incentivos para concluir seus estudos. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R\$ 2.880,00, que pode ser considerado significativo para um jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R\$ 3.253,00. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que exige o direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas para outras áreas para além da matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a expandir as olimpíadas escolares para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberão apoio, pois se pode ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em regulamento.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de





empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Poupança Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R\$ 33,00 mensais por família por mês.

6. Os conceitos de família, rendimento e pobreza

O projeto de lei de Responsabilidade Social prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição para todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito adotado no CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais. O ideal é que todas as rendas, de todos os programas, exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso, sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada. Quando isso significar restrição de acesso a outros benefícios aos quais essa família é elegível, ela sempre poderá optar pelos mais vantajosos.

Consolidar os critérios de renda e de família ajuda na transparência sobre os públicos realmente beneficiários de cada política pública, e não impede que esses programas sejam expandidos. Afinal, a expansão dos critérios de acesso aos diferentes programas pode ser feita por meio de ajustes em suas linhas de pobreza, considerando o nível de renda limite para elegibilidade a cada benefício. O que ocorrerá ao se elevar essas linhas, portanto, é um aumento da transparência acerca do nível de focalização dos diferentes programas na população de baixa renda. O bom andamento do processo de análise da concessão e a manutenção de benefícios a partir da renda total exigirá, certamente, a interoperabilidade





entre todos os registros de informação da União, de modo que a coleta dos dados de acesso a benefícios sociais possa ser feita de maneira automatizada.

7. A gestão da informação cadastral: operação, formulários e interoperabilidade de registros

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são fundamentais para a eficiência, a eficácia e a efetividade de políticas que visem a redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros que se dispuserem a fornecê-las. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de atendimento do CadÚnico. Propõe-se, assim, que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Isso pode ser uma revolução no processo de cadastramento. O Programa Criança Feliz, por exemplo, faz aproximadamente 4 milhões de atendimentos de crianças ou gestantes a cada ano, que poderiam, eventualmente, contribuir para a atualização dos dados cadastrais das famílias visitadas. Se os visitantes tiverem dispositivos móveis para coleta de dados, o potencial dessa ação para manter os dados do Cadastro Único atualizados em tempo real é significativo.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa





renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Renda Mínima, caso entrem em situação de pobreza.

Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante para a exitosa implementação da política de benefícios previstas nesta Lei de Responsabilidade Social, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

A aferição da qualidade dos registros existentes vai desde a realização de cruzamentos para identificar inconsistências nas bases de dados até a garantia de que os dados que são coletados para a construção dos registros administrativos são verificáveis e retificáveis pelo cidadão. Considerando que o Programa de Responsabilidade Social propõe que os dados de rendimento formal sejam atribuídos de ofício às famílias, pessoas a quem eventualmente tenham sido atribuídos falsos vínculos de emprego, seja por erro em dados cadastrais, por falha na informação prestada pela empresa ou por qualquer outro motivo, ou a quem falsamente não se atribuiu vínculo de emprego algum precisam ter mecanismos para demandar a retificação da informação. Regra similar precisa valer para registros civis como óbitos, nascimento e casamento.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Outro grande desafio que este projeto de lei propõe seja enfrentado é a manutenção de dados continuamente atualizados dos programas sociais. A proposta contida neste projeto de lei é que os municípios, os Estados e do Distrito Federal sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.





Portanto, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela do Índice de Gestão Descentralizada associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

8. O Financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social

A proposta Lei de Responsabilidade Social é de reestruturação de benefícios sociais voltados para os cidadãos mais pobres do Brasil, 52 milhões de brasileiros de baixa renda, trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Do ponto de vista do financiamento dessas políticas, propõe-se a incorporação da dotação orçamentária do Programa Bolsa Família que, no novo modelo, será suplementado, ao menos inicialmente, com recursos das emendas individuais e de bancada eventualmente alocadas de maneira discricionária pelos parlamentares, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada.

Para suplementar as dotações destinadas a financiar as políticas da Lei de Responsabilidade Social, propomos alteração nas regras de acesso ao Programa Abono Salarial, introduzindo critério de proporcionalidade do valor do benefício em função do número de dependentes menores de idade do trabalhador. Essa medida alinha o Abono Salarial ao imperativo da consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza no Brasil.

A expansão da dotação orçamentária e, por conseguinte, da cobertura e do valor dos benefícios, dependem da capacidade de encontrar espaço fiscal embaixo do chamado "teto de gastos" e do compromisso do Governo Federal e do Congresso Nacional em dar prioridade a esse gasto que reportamos de importância central tanto como instrumento de combate eficiente, eficaz e efetivo ao aviltante nível de pobreza do povo brasileiro, como meio de retomada da atividade produtiva e do desenvolvimento econômico, visto que o efeito renda desse tipo de gasto é relativamente bastante substancial.





Nesse contexto, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Julgamos necessário, no que concerne ao financiamento das políticas da Lei de Responsabilidade Social, indicarmos fontes de recursos adicionais, para além do legalmente exigido em termos de prudência fiscal. Propomos, assim, que enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza constantes do projeto de lei não forem atingidas, será aplicado redutor, não inferior a 15%, aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, para garantir o custeio adequado do BRM, do PSF e do PME.

Não sendo essa redução de gastos tributários suficiente para financiar o alcance das metas de redução da pobreza e da pobreza extrema, serão aplicadas as vedações previstas às despesas com pessoal, a outras de caráter obrigatório e à concessão ou à ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), revertendo-se o impacto, estimado nos termos da regulamentação, à dotação que custeará as políticas da Lei de Responsabilidade Social.

Reconhecendo as dificuldades de harmonização da exigência de redução de gastos tributários, o projeto de lei determina que não sendo nem mesmo essas medidas suficientes para atingir as metas estabelecidas de redução da pobreza e da extrema pobreza, e caso não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficarão suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, revertendo-se o valor da redução deste gasto tributário à dotação que custeará as políticas propostas na Lei de Responsabilidade Social.

Resolvemos, ademais, propor seja estendida à assistência social a possibilidade de receber recursos do Fundo Social, visto que sua finalidade é, nos termos do dispositivo que lhe dá fundamento legal, o art. 47 da Lei nº





12.351, de 2010, "constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento". Nada mais razoável, e socialmente justo, que recursos desse fundo ajudem, de maneira complementar, a financiar a política de benefícios desta Lei de Responsabilidade Social, em especial a PME, a poupança destinada a incentivar os jovens brasileiros a completarem o ensino médio, importante instrumento de combate à pobreza. Registramos que a PME constitui, inclusive, ação comum das áreas de assistência social e de educação.

Por fim, no que se refere ao financiamento das políticas propostas neste projeto de lei, faculta-se aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores do BRM, do PSF e do PME, com seus próprios recursos. Essa suplementação já é possível na atualidade por meio de convênio. No entanto, pensamos ser conveniente elevar esse procedimento à categoria de dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Social como incentivo à superação da fragmentação da ação governamental dos entes da Federação. Mesmo porque não faz sentido que esses governos mantenham estruturas independentes para efetuar transferências de renda se o compartilhamento pode resultar em economia de processamento da prestação desse serviço de assistência social. Os recursos para financiar essa complementação devem ser gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação prevista no § 1º do art. 155 da Carta Magna.

III - APELO FINAL

O Brasil chega a um momento decisivo da sua história. A despeito de gastos públicos recordes nos últimos anos, não conseguimos reduzir substancialmente nossas taxas de pobreza e desigualdade. Elas seguem cronicamente altas e seguem produzindo sofrimento a 52 milhões de cidadãos brasileiros.

A pandemia do coronavírus e o fim do auxílio emergencial agravam uma situação que será intolerável em 2021. Ao mesmo tempo, a elevada dívida pública é um risco para as famílias mais pobres, ameaçando-as com as consequências do baixo crescimento econômico e a inflação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

É, assim, inevitável e mesmo salutar conciliar a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal, engajando-nos na busca por formas mais eficientes, eficazes e, sobretudo, efetivas de usar os recursos públicos na mitigação da pobreza. Nossa proposta lança as bases para a expansão sustentável da proteção a milhões de cidadãos invisíveis às ações de assistência social, com distribuição equilibrada dos ônus. É isso que propomos nesta Lei de Responsabilidade Social.

O combate engajado e comprometido à pobreza, se não fosse justificável apenas para livrar milhões de brasileiros dessa mazela social, matriz de muitas outras igualmente perversas, sê-lo-ia também para lhes garantir oportunidades de realização do rico potencial de cada um deles.

Ciente da importância desta medida para as famílias brasileiras, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 109
 - inciso I do artigo 109
 - inciso II do artigo 109
 - inciso III do artigo 109
 - inciso IV do artigo 109
 - inciso V do artigo 109
 - inciso VI do artigo 109
 - inciso VII do artigo 109
 - inciso VIII do artigo 109
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 3º
 - inciso I do artigo 155
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 198
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 9º
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - parágrafo 1º do artigo 20
 - parágrafo 4º do artigo 20
 - parágrafo 14 do artigo 20
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - inciso III do artigo 4º
 - alínea c do inciso II do artigo 8º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - parágrafo único do artigo 34
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêz-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- artigo 47

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>

- Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO
"CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>